



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033292-37.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALINE APARECIDA LEITE MEDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1033292-37.2023.8.26.0071

Comarca: Bauru (1ª Vara Cível)

Apelante: ALINE APARECIDA LEITE MEDRADE

Apelado: BANCO BMG S.A

Juiz(a): ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO

Voto n.º 4.156

**APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO - RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
CERCEAMENTO DE DEFESA - Cerceamento de
defesa não configurado - Fase instrutória desnecessária
para julgamento (CF, art. 5º, LXXVIII c.c. CPC, art.
139, II e art. 370), em vista de documentos já exibidos
nos autos - Possibilidade de julgamento antecipado.
Preliminar afastada.**

**VÍCIO DE CONSENTIMENTO - Autora alega que
pretendia contratar empréstimo consignado e não o
cartão de crédito consignado - Vício do consentimento
não configurado - Contrato juntado pelo réu,
devidamente nominado e informando as características
da modalidade de empréstimo contratada - Evidenciada
a válida contratação - Faturas do cartão revelando a
realização de saques pela parte autora - Precedentes -
Sentença mantida.**

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade c.c inexistência de débito, restituição em dobro e indenização por danos morais ajuizada por Aline Aparecida Leite Medrade frente ao Banco BMG S.A., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 358/362, cujo relatório se adota, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora a fls. 365/362, sustentando nulidade da sentença ao não inverter o ônus da prova e não permitir a produção da prova requerida, a fim de que o Banco Apelado esclarecesse e comprovasse de que forma fora assinado o termo de adesão carreado, sendo necessária a realização de perícia grafotécnica e

documentoscópica, destacando que não reconhece a assinatura no documento de fls. 165/169. Aduz que o termo de adesão não corresponde a contratação vigente perante o INSS, vez que firmado em julho de 2015, enquanto aquele que consta no INSS foi firmado em 2018. Afirma que os saques realizados ocorriam de forma indutiva, sem qualquer esclarecimento, onde se percebe que o autor não tem ciência da situação. Sustenta que nunca utilizou o cartão, tampouco efetuou pagamento parcial ou integral de qualquer fatura do suposto cartão. Alega a impossibilidade de contratação por telefone, conforme previstos nos incisos II e III do art. 3º da Instrução Normativa 28 do INSS, além de ir de encontro à legislação consumerista vigente. Aduz que a RMC é uma limitação na renda que vem sendo amplamente discutida como prática ilegal e abusiva, pois os juros aplicados são infinitamente superiores aos do empréstimo consignado, eternizando a dívida por meio de parcela mínima. Afirma que acreditava estar contratando um empréstimo consignado quando na realidade ocorreu a contratação do RMC, tratando-se de erro substancial. Pugna pela repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais diante da responsabilidade objetiva da instituição financeira. Pleiteia, por fim, a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo, regularmente.

Contrarrazões a fls. 392/406.

O recurso foi inicialmente distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 que pela r. decisão de fls. 414/416 não conheceu o recurso, determinando o retorno dos autos ao Relator originário.

Autos conclusos a este Relator em 19.03.2025.

É o relatório.

2. A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhida.

Isso porque, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), é dever do Juiz (CPC, art. 139,

II) proceder à pronta análise da pretensão, determinando a realização das provas que sejam apenas efetivamente necessárias para o julgamento (CPC, art. 370).

Com efeito, da análise dos fundamentos trazidos nas razões recursais, não se verifica como a dilação probatória para produção de prova grafotécnica e documentoscópica, seria útil ao feito, uma vez que a própria autora reconhece a legalidade da contratação, insurgindo-se apenas quanto a possível vício de consentimento.

A autora afirma que foi ludibriada ao contratar o empréstimo RMC discutido na inicial, enquanto na verdade pretendia contratar um empréstimo consignado, de modo que as provas pretendidas não se mostram necessárias para deslinde do feito.

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Superadas essas premissas, o recurso não comporta provimento.

O decreto de improcedência restou assim fundamentado:

“Todavia, a despeito de a controvérsia ser nitidamente de consumo, a parte ré logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação e, conseqüentemente, da cobrança que a parte autora impugna.

O banco BMG demonstrou que no dia 14/07/2015 as partes celebraram o instrumento contratual intitulado como "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", cf. fls. 165/169.

Também foi juntado documento identificado como "PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG ", cf. fls. 289, 294 e 300; além de Cédulas de Crédito Bancário nºs 39219301, 47672606, 50679056, 54639017 e 54807324 de fls. 277/283, 284/288, 290/293, 295/299 e 301/305, respectivamente, e os comprovantes de Transferência Eletrônica

(TED) às fls. 270/276.

Ressalto que todos os instrumentos contratuais mencionados estão em negrito e com letras maiúsculas, possuindo informação clara e expressa acerca do produto que estava sendo contratado.

Os contratos firmados são claros o suficiente e não deixam dúvidas, mesmo para os mais leigos, de que se tratava de adesão a um cartão de crédito consignado, com descontos das parcelas nas faturas, cujo valor seria consignado em seu benefício previdenciário.

Corroborando a tese da defesa, os áudios apresentados pelo réu, nos links que constam de fls. 342, não deixam dúvidas de que a autora tinha plena ciência do tipo de produto que tinha contratado.

De acordo com os áudios, é possível verificar que o correspondente da instituição financeira questionou a autora sobre um pedido de saque complementar, bem como apresentou esclarecimentos sobre o produto BMG card.

Consta dos áudios, ainda, que a autora confirmou a solicitação de saque e confirmou seus dados bancários.

Além disso, o réu demonstrou que no período de novembro de 2015 a setembro de 2021 a autora realizou saques no cartão de crédito consignado (fls. 170/241), tornando inverossímil a tese de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado.

Fora isso, não se pode ignorar que a parte autora não nega que obteve um empréstimo junto à instituição requerida e que recebeu valor oriundo desse negócio.

O réu trouxe aos autos os contratos objeto de discussão com termo de adesão ao cartão de crédito consignado, propostas de saques complementares, cédulas de crédito bancário, TEDs, faturas e documento pessoal da autora (fls. 165/305).

Oportuno ressaltar, ainda, que o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) é um negócio jurídico lícito e possui respaldo na Lei 10.820/03,”

E com razão.

A autora não nega a contratação.

Entretanto, limita-se a alegar, genericamente, vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado com reserva de margem consignável (RMC) em cartão de crédito, decorrente de falha nas informações

prestadas pelo réu.

De sua parte, o réu coligiu aos autos os inúmeros contratos firmados pelas partes entre os anos de 2015 e 2019 (fls. 165/169 e 277/300), inclusive o contrato firmado no ano de 2018 (fls. 289/293), assinados de próprio punho pela autora, **constando expressamente o tipo de contratação** e Cédula de Crédito Bancário – Saque mediante utilização do cartão de crédito consignado, emitidos em vários valores, devidamente acompanhados do respectivo documento de identidade pessoal da autora (fls. 168/169 e 293) e faturas do cartão revelando saques e pagamentos de encargos, desde **novembro/2015** (fls. 170/269), ou seja, há mais de oito anos da distribuição da ação em **dezembro/2023** (fl. 01), sendo defeso à autora se eximir de arcar com o pagamento dos produtos e serviços utilizados.

Não bastasse, foram ainda coligidos os comprovantes de Pagamento TED dos valores dos saques para a conta da autora (fls. 270/276).

Por fim, foi ainda coligido o *link* da gravação telefônica (fls. 100) em que se observa a autorização de saque complementar pela autora, com os devidos esclarecimentos sobre o produto.

Desta feita, descabida a alegação de irregularidade da contratação, na exata medida em que a contratação principal ocorreu de forma presencial, sendo certo que apenas alguns saques complementares foram solicitados por meio de ligação telefônica.

Neste sentido, foi a autora quem não se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC, art. 373, I) em demonstrar o proclamado vício de consentimento ou a ocorrência de falha nas informações prestadas a tornar inválido o empréstimo consignado sobre RMC.

E nem poderia, pois efetua saques com o cartão há mais de oito anos, demonstrando que a autora tinha plena ciência da contratação de cartão consignado e da possibilidade de efetuar saques dos valores disponíveis, arcando com os encargos decorrentes deste tipo de operação.

Acrescenta-se que a Lei 13.172/2015 permitiu liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito, sendo, portanto, lícita a contratação do cartão.

É sabido que o *quantum* de pagamento se dá conforme o uso pelo usuário, não sendo possível estabelecer parcelas pré-fixadas como ocorre com o contrato de empréstimo.

A falta de prazo para liquidação da dívida não compromete a validade do contrato, uma vez que o titular pode efetuar pagamento das faturas em cifras variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque, fornecer número fixo de parcelas. A dívida oscila mês a mês segundo a predisposição de solver maior ou menor parcela da obrigação.

O valor mínimo descontado em folha é pressuposto para financiamento da fatura para o mês seguinte. Com isso, o consumidor se previne da mora e da exigibilidade imediata da dívida. Nada impede, porém, que liquide integralmente o débito indicado na fatura.

Não havendo comprovação de vício de vontade, não pode o consumidor, após beneficiar-se dos inúmeros saques efetivados ao longo dos anos acima relacionados, vir argumentar, sem sombra de prova, que não havia entendido o que contratou ou não haveria qualquer segurança jurídica mesmo nos negócios celebrados por pessoas maiores e capazes.

O contrato registra claramente (de forma compreensível para o homem médio) que, não pagas faturas pelo consumidor, sobreviria o desconto em proventos, no mínimo.

Nessa conformidade, não se sustenta a tese de vício de consentimento ou invalidade do negócio jurídico. Os descontos mensalmente efetuados, calculados segundo os juros previstos para cartão de crédito consignado, decorrem da força obrigatória dos contratos e se situam no exercício regular de direito, o que elide as pretensões de repetição de indébito e indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais e impedem que se converta a modalidade do empréstimo.

Nesse contexto, fica mantida a r. sentença.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator